

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2022

Institui o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

Autor: SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

Apresentação: 13/10/2025 19:07:49.787 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 935/2022

PRL n.1

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Senadora Leila Barros, tem por escopo instituir o Dia Nacional de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, a se realizar, anualmente, no dia 17 de outubro.

A justificativa do projeto destaca que, apesar da criminalização do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015, a punição não é suficiente para conter o problema, sendo essencial o investimento em prevenção e conscientização. Salienta-se que a proposta busca honrar as vítimas e transformar o luto coletivo em reflexão e ações preventivas e esclarece-se que a data sugerida, 17 de outubro, é uma homenagem a Eloá Cristina Pimentel, vítima de um caso que chocou o país, servindo como um marco para lembrar não só dela, mas de todas as mulheres que tiveram suas vidas ceifadas pela violência de gênero.

A proposição está sujeita ao regime de tramitação de prioridade e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que aprovou, em 9.4.2025, parecer, relatado pela Deputada Talíria Petrone, favorável ao projeto.

* C D 2 5 0 0 3 9 9 5 2 5 0 0 *



Por fim, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 935, de 2022, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto em análise atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para tratar sobre cultura (art. 24, IX, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional.

Com efeito, a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para introduzir o conceito de feminicídio, que se caracteriza pelo homicídio de mulheres em função do gênero. Desde então, o Brasil tem legislado sobre os vários aspectos e as várias consequências do feminicídio. Um exemplo é a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos, em razão do crime de feminicídio.



A referida atuação legislativa tem justificativas contundentes, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior no mundo¹. Além disso, de acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2024, no total, 1.492 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero no país. No caso das tentativas de feminicídio, as ocorrências aumentaram em 19%, com 3.870 casos². Tais dados mostram que, para além da tipificação, precisamos avançar na conscientização de toda a sociedade brasileira para os altos índices de feminicídio e para os diferentes contextos nos quais o feminicídio ocorre.

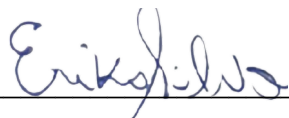
A proposta em comento se soma a esse cenário de maneira central, possibilitando, cada vez mais, a atuação cada vez mais na prevenção de tal delito. Coaduna-se, assim, com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia (art. 5º, I) e da proibição da tortura (art. 5º, III). Portanto, o PL nº 935, de 2022 é compatível formal e materialmente com a Constituição Federal de 1988.

No que tange à juridicidade do projeto, nada há objetar, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, atendendo ao requisito da Lei nº 12.345, de 2010, quanto à exigência de tratar de tema de alta significação nacional.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, ***concluimos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 935, de 2022.***

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)

Relatora

1 Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

2 Para mais, : ver: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2025/09/anuario-2025.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2025.

